



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 473/2016 - Pleno

1. Processo nº: 5647/2016
2. Classe de assunto: 3 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoramento técnico
3. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito de Palmas/TO
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmas/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Pedro Curcino de Oliveira – Procurador do Município de Palmas/TO

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE PALMAS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ARQUIVAMENTO. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5647/2016, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito de Palmas, a este Tribunal de Contas, nos exatos termos que seguem:

- 1) Se, por ventura, no âmbito do Poder Executivo Municipal, constatar-se a viabilidade de Recuperação das Verbas Indenizatórias, tributos de competência do Município mais especificamente ISSQN e Recuperar valores das transferências de ICMS, bem como a recuperação dos passivos consolidados, originados dos encargos tributários a serem efetuados administrativamente e judicialmente, quando assim necessário for, haveria viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para a constituição e cobrança?
- 2) Qual a modalidade de contratação recomendada para esse tipo de serviço? 3) Por se tratar de contrato de risco integral com previsão de remuneração sem sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória, existe a possibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas?

Considerando que as orientações buscadas nos presentes autos, já foram enfrentadas por esta Corte de Contas, na qual inclusive já possui entendimento pacificado desde 2011, conforme extrai da Resolução nº 415/2011 – TCE-TO – PLENO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando o texto previsto no Artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1. Não conhecer desta consulta, por não atender aos requisitos fixados no art. 150 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2. Proceder o seu arquivamento, por se tratar de caso concreto, além de matéria já deliberada por esta Corte;

8.3. Enviar cópia da Resolução nº 415/2011 – TCE-TO – PLENO para o consulente, nos termos do Artigo 154 – RITCE/TO;

8.4. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão;

8.6. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que encaminhe cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo e, excepcionalmente, à Primeira Diretoria de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

8.7. Encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2016.